

**Cobrança – Autos 05/2009.**

**Autor: José Sabino Feitosa.**

**Réu: Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**José Sabino Feitosa**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentou que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Alegou que no mês de fevereiro de 1989, o réu aplicou o índice de 22,97%, quando o correto seria 42,72%. Diante disso, requereu, além da exibição incidental dos extratos, a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 15).

Em contestação (fls. 23/44), o réu arguiu inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da lide e ausência de pedido determinado. Aduziu, também, carência de ação por ilegitimidade passiva, além de denunciar a lide à União e deduzir prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente, destacando que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados, devem ser excluídas. Impugnou a obrigação de exhibir documentos, os valores

pretendidos, bem como termo inicial dos juros de mora. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 46/50.

O Banco exibiu os documentos de fls. 55/56, sobre os quais, o autor, mesmo intimado (fls.57) não se manifestou (fls.58).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.59), não houve objeção das partes (fls. 60).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

### **2. Preliminar**

Não há **inépcia da inicial**. O autor pediu incidentalmente a exibição dos extratos cuja posse não detinha, assim, não há se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da lide. De outro lado, o pedido foi certo e determinado: “a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais”, podendo o valor ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Não há **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança

ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual denúncia da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

### **3. Prescrição**

Não há **prescrição**. De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

### **4. Mérito**

Com efeito, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando

da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).***

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização*

*mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Por derradeiro, os cálculos apresentados pelo réu às fls. 56 não foram infirmados pelo autor, mesmo intimado para tanto (fl.57), tampouco houve interesse seu na produção de provas (fls. 53).

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 133,36 (cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir de 14/05/2009 (fls.56).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R\$ 50,00, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**